



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
18ª Vara Federal Cível

PROCESSO: 1034488-10.2021.4.01.3800 CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ----- Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239, JOSE RIBEILIMA ANDRADE GO27849, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por ----- contra UNIVERSIDADE FEDERAL DA MINAS GERAIS - UFMG, pretendendo a concessão de decisão liminar para que seja determinado à ré que proceda, imediatamente, à matrícula do Requerente no curso de Graduação em Direito. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, seja determinada à UFMG a reserva de vaga do Requerente. Pede, ainda, que seja o Requerente autorizado a assistir as aulas, mediante simples apresentação da decisão liminar.

Afirma o autor que foi aprovado no vestibular Sisu da UFMG para ingresso em 2021, como beneficiário de cotas raciais, uma vez que se autodeclara pardo. Acrescenta que, ao ser convocado e avaliado pela Comissão de Heteroidentificação, teve indeferido a sua autodeclaração, o que lhe impede de se matricular no curso de Direito da UFMG.

Assevera que ao negar a matrícula do Requerente, a UFMG comete grave ilegalidade, pois as aulas iniciaram-se em 17/05/2021, ou seja, o Requerente sofre prejuízos diários em virtude da decisão ilegal proferida pela Comissão de Heteroidentificação da UFMG, situação esta que, caso persista, poderá provocar a perda de todo o semestre por parte do Requerente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação:

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente encontra previsão nos artigos 303 e 304, ambos do CPC, *in verbis*:

*“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, **com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em



até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.” - grifos nossos.

Destarte, segundo os dispositivos legais acima transcritos, são requisitos da tutela antecipada em caráter antecedente: a descrição sucinta da lide e do direito que se pretende resguardar; a demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional e o requerimento expresso de que se formula apenas pedido de tutela antecipada antecedente.

Por sua vez, o requerimento de tutela antecipada de urgência, mesmo em caráter antecedente, deve observar ainda os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, o autor informou expressamente que esta demanda contempla apenas o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, bem como descreveu sucintamente a lide e o direito que pretende resguardar, com o respectivo pedido final.

Passo, pois, à análise dos requisitos previstos na legislação processual para a concessão da tutela provisória de urgência.

Analisando detidamente os autos, vislumbro a probabilidade de acolhimento do pedido.



Cinge-se a controvérsia a aferir a legitimidade do ato administrativo da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que indeferiu a matrícula do impetrante no curso de graduação em Direito, por entender que este não apresentava as características fenotípicas de pessoa negra (preto ou pardo).

A Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, ao dispor sobre o ingresso em Instituições Federais de Ensino Superior, estabeleceu as denominadas cotas raciais, senão vejamos:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186/DF, proposta contra ato da Universidade de Brasília/UNB que determinou a reserva de 20% das vagas do vestibular para alunos autodeclarados negros ou pardos, concluiu ser legítima a adoção do sistema de cotas raciais. Conclui, ainda, pela constitucionalidade da instituição de uma comissão de controle que, opondo-se à autodeclaração do candidato, negue seu enquadramento na condição de preto ou pardo, toda vez que constatada a ausência das características fenotípicas exigidas para tanto. Vejamos:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de



desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.”

(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Posteriormente, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, o Supremo Tribunal Federal foi novamente instado a decidir sobre a constitucionalidade das cotas raciais, desta vez em relação aos concursos públicos, uma vez que a Lei nº 12.990/2014 reservou 20% das vagas de todos os concursos públicos federais a candidatos negros e pardos. Em conclusão de julgamento, o STF decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos, além de assentar a legitimidade da utilização de mecanismos de heteroidentificação como forma de garantir a efetividade de tal política afirmativa. Vejamos:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade



material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Na hipótese, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, no que se refere à forma de ingresso nas vagas reservadas à modalidade cotas raciais, adotou o critério fenotípico para seleção dos candidatos autodeclarados negros ou pardos. Estabeleceu, ainda, que a mencionada autodeclaração poderia ser aferida por Comissão designada pela Reitoria da UFMG, em procedimento de heteroidentificação.



Nesse contexto, verifica-se que, a princípio, o indeferimento da matrícula do impetrante no curso de Graduação em Sistemas da Informação da UFMG, após procedimento de heteroidentificação, encontra previsão no edital do certame, instrumento este que vincula a Administração Pública e o candidato.

Ocorre que, na hipótese, diante das fotos acostados aos autos pelo autor, a condição de candidato pardo restou suficientemente demonstrada, caracterizando, assim, o erro grosseiro, constatável à primeira vista, apto a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

De fato, pelas fotografias que instruem a inicial é razoável concluir que o impetrante possui, indubitavelmente, características próprias de pessoa parda.

Assim, entendo que não deve prevalecer a conclusão da comissão de heteroidentificação da UFMG.

Presente, assim, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença.

Reputo, presente, ainda, o perigo da demora, uma vez que o semestre letivo já teve início.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à ré que proceda à matrícula do Requerente no curso de Graduação em Direito, autorizando, em consequência, que este goze da condição de aluno da UFMG para todos os fins de direito, inclusive e especialmente para que dê imediato início às aulas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré comprove, nos autos e por documentos, que cumpriu a presente decisão liminar.

Nos termos do art. 301, § 1º do CPC, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Cite-se.

BELO HORIZONTE, data do registro.



(Assinado Eletronicamente)

VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

